

★ **Comunicação relacionada a Medida Cautelar Processo nº 09964/2025-2**"COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP" < ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br >

23 de maio de 2025 às 10:50

Para: licitacao@saogoncalodoamarante.ce.leg.br

Spam Score:

Tags:



Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 2926/2025, lavrado no Processo nº 09964/2025-2 para que seja dado conhecimento Ao(À) Senhor(a) José Anderson Passos da Costa, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, bem como Ao(À) Senhor(a) Ronaldo Alves de Aguiar, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, acerca da concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que apresentem razões de justificativas e documentos que entenderem pertinentes, conforme consta no referido decisório.

Por fim, saliento, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

Favor responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

**GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176**

PROCESSO Nº 09964/2025-2

DESPACHO SINGULAR Nº 2926/2025

1. Trata-se de Representação apresentada em 02/05/2025 por Eduardo José Azevedo Oliveira (DL Cell), empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 50.996.422/0001-37, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, realizado pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, com valor estimado de R\$ 198.360,00 e repercussão no exercício de 2025. O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos pertencentes ao órgão.
2. Na inicial (Petição nº 19217/2025), o Representante diz que, apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa e documentação comprobatória de sua capacidade técnica, foi indevidamente inabilitada por decisão do Pregoeiro, sob o argumento de que os atestados apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto da licitação, conforme previsto no item 8.29.1 do Edital. Defende que os atestados fornecidos são compatíveis com o objeto licitado e pede, cautelarmente, a suspensão do certame, bem como a anulação do ato de desclassificação.
3. O feito foi distribuído a esta relatoria em 02/05/2025, de acordo com o Termo de Distribuição nº 250/2025.
4. Tendo em vista que o autor é parte legítima (art. 308, I, *d*, do RITCE), que a matéria é de competência deste Tribunal (art. 309, I), que os possíveis responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição (art. 309, II), que a redação é clara e objetiva (art. 309, III), que o Representante está corretamente qualificado (art. 309, IV) e que há informações suficientes para apuração dos fatos (art. 309, V, todos do RITCE), **admito a Representação**, em cumprimento ao art. 312 do RITCE.
5. Com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, decido:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Assinado Eletronicamente pelo sistema e-TCE - Edilberto Carlos Pontes Lima - 22/05/2025 17:44:52.
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSE: <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br/> E INSIRA O CÓDIGO 9C9C893512A24C973E004924268AA1

- a) **Determinar** a oitiva prévia do(a) ordenador(a) de despesas e do(a) pregoeiro(a), para que, no âmbito de suas responsabilidades, no prazo de 5 (cinco) dias:
- a.1) manifestem-se sobre as possíveis irregularidades contidas nesta Representação, com a juntada da documentação que entenderem pertinente;
- a.2) manifestem-se acerca das consequências práticas de eventual acolhimento do pedido cautelar, nos termos do art. 20 da LINDB;
- b) **Determinar** a comunicação de diligência ao(à) ordenador(a) de despesas, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.02.26.02PE, com a ressalva de que o não atendimento da diligência, sem causa justificada, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 62, V, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);
- c) **Determinar**, escoados os prazos, a remessa do feito à Assessoria de Instrução de Cautelares, para análise do pedido cautelar.

Fortaleza, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR